



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Lielson Milburgues da Costa Junior
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriza Paranhos Cunha
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: John David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Débora Cirqueira Vieira Okabaiahi
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Júlia Sousa Conde
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterrozo Leite
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Regildo Wanderlay Salomão

- **EDITAL FEIRA ESTADUAL DE ARTESANATO 53ª EXPOFEIRA DO ESTADO DO AMAPÁ.** Não serão aceitos recursos enviados por e-mail após as 23h59 do dia 11 de agosto de 2024.

7.9. No dia **12 de agosto de 2024** estará disponível, na página eletrônica da SETE, endereço eletrônico “<https://sete.portal.ap.gov.br/>”, o resultado dos recursos impetrados.

7.10. No dia **13 de agosto de 2024** será divulgada a lista definitiva, contendo os nomes dos artesãos interessados selecionados, por ordem de classificação, na página eletrônica da SETE, endereço eletrônico “<https://sete.portal.ap.gov.br/>”, e em suas redes sociais, sendo a lista definitiva da seleção a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá.

(...)

LEIA-SE:

7. DO PROCESSO DE SELEÇÃO E PRAZOS PARA RECURSO

(...)

7.7. No dia **12 de agosto de 2024**, será publicada na página eletrônica da SETE, endereço eletrônico “<https://sete.portal.ap.gov.br/>”, a lista provisória dos selecionados por ordem de classificação, da maior pontuação para a menor, e em horário comercial.

7.8. Os participantes poderão apresentar recursos (modelo Anexo VI) referentes ao resultada da lista provisória da seleção no período de 13 e 14 de agosto de 2024, por meio de e-mail, para o endereço “sefe@amapa.gov.br”, com o seguinte assunto: **FORMULÁRIO PARA RECURSO - EDITAL FEIRA ESTADUAL DE ARTESANATO 53ª EXPOFEIRA DO ESTADO DO AMAPÁ.** Não serão aceitos recursos enviados por e-mail após as 23h59 do dia 14 de agosto de 2024.

7.9. No dia **15 de agosto de 2024** estará disponível, na página eletrônica da SETE, endereço eletrônico “<https://sete.portal.ap.gov.br/>”, o resultado dos recursos impetrados.

7.10. No dia **15 de agosto de 2024** será divulgada a lista definitiva, contendo os nomes dos artesãos interessados selecionados, por ordem de classificação, na página eletrônica da SETE, endereço eletrônico “<https://sete.portal.ap.gov.br/>”, e em suas redes sociais, sendo a lista definitiva da seleção a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá.

(...)

ONDE SE LÊ:

12. DO CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Data da publicação e divulgação do Edital de Chamamento Público	29 de julho de 2024
Prazo para inscrições online e recebimento da documentação exigida - Fase de habilitação	30 de julho a 05 de agosto de 2024

Análise e avaliação das inscrições - Comissão Especial de Seleção - CES	07 e 08 de agosto de 2024
Divulgação da lista provisória	09 de agosto de 2024
Prazo para encaminhamento de recurso	10 e 11 de agosto de 2024
Prazo para análise e resultado dos recursos impetrados	12 de agosto de 2024
Divulgação da lista definitiva da seleção	13 de agosto de 2024
Reunião preparatória para início para participação no evento - Capacitações	14 a 20 de agosto de 2024
Entrega dos espaços e assinatura do Termo de Permissão de Uso	26 a 29 de agosto de 2024
Período de realização do evento	29 de agosto a 08 de setembro de 2024
Retirada dos materiais e desocupação dos espaços	09 a 10 de setembro de 2024

LEIA-SE:

12. CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Data da publicação e divulgação do Edital de Chamamento Público	29 de julho de 2024
Prazo para inscrições online e recebimento da documentação exigida - Fase de habilitação	30 de julho a 05 de agosto de 2024
Análise e avaliação das inscrições - Comissão Especial de Seleção - CES	07 e 11 de agosto de 2024
Divulgação da lista provisória	12 de agosto de 2024
Prazo para encaminhamento de recurso	13 e 14 de agosto de 2024
Prazo para análise e resultado dos recursos impetrados	15 de agosto de 2024
Divulgação da lista definitiva da seleção	15 de agosto de 2024
Reunião preparatória para início para participação no evento - Capacitações	16 a 24 de agosto de 2024
Entrega dos espaços e assinatura do Termo de Permissão de Uso	26 a 29 de agosto de 2024
Período de realização do evento	29 de agosto a 08 de setembro de 2024
Retirada dos materiais e desocupação dos espaços	09 a 10 de setembro de 2024

Macapá - AP, 09 de agosto de 2024
EZEQUIAS COSTA FERREIRA
Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE
Decreto nº 0030/2023-GEA

Protocolo 66813

Secretaria de Turismo

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação do artista Pablo Vittar, representado pela empresa **Pablo Vittar Entretenimentos EIRELE**, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 01 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a

programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa Pablo Vittar Entretenimentos EIRELE, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento

compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”**, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluxo regionalizado de tradições de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de show artístico para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme a média apurada. Detectamos que o valor proposto pela empresa Pablo Vittar Entretenimentos EIRELE, de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show. Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 29 de julho de 2024

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66713

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE
INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação do artista WESLEY SAFADÃO, representado pelas empresas WS SHOWS LTDA, CNPJ/ME: 09.188.896/0001-59 - CAMAROTESHOWS LTDA - CNPJ: 38.149.318/0001-01, especializadas em produções musicais, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 31 de agosto do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pelas empresas WS SHOWS LTDA, CNPJ/ME: 09.188.896/0001-59 - CAMAROTE SHOWS LTDA - CNPJ: 38.149.318/0001-01, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pelas empresas demonstram claramente que as mesmas são empresas

exclusivas do artista, tendo em vista que o mesmo a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”**, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluxo regionalizado de tradições de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme a média apurada. Detectamos que o valor proposto pelas empresas **WS SHOWS LTDA**, e **CAMAROTE SHOWS LTDA**, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para uma apresentação

no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

MACAPÁ-AP, 30 de Julho de 2024

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66743

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação do artista DILSINHO, representado pela empresa **GH MUSIC PRODUÇÃO MUSICAL LTDA** - CNPJ: 19.353.932/0001-46, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 03 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de

determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa **GH MUSIC PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, comprovou a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”**, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluxo regionalizado de tradições de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido

no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), conforme a média apurada. Detectamos que o valor proposto pela empresa **GH MUSIC PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa

que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

MACAPÁ-AP, 30 de Julho de 2024.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66754

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da **BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, CNPJ nº 01.509.178/0001-25, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 06 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois

não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa **BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e

LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que: "A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Da justificativa do preço

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA, de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

MACAPÁ-AP, 30 de Julho de 2024.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66760

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO

DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa POP SOM S/S LTDA, CNPJ: 04.823.339/0001-49, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 30 de agosto do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, superdêneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa POP SOM S/S LTDA, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desta banda.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do

artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o aforamento regionalizado de tradições de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Da justificativa do preço

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 340.000,00 conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa **POP SOM S/S LTDA**, de R\$ 340.000,00, para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º

DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 02 de agosto de 2024.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66769

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da **EMPRESA RUSH EVENTOS LTDA**, CNPJ Nº 35.751.179/0001-01, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 01 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa **RUSH EVENTOS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do

artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais), conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa RUSH EVENTOS LTDA, R\$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e

oitocentos reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 02 de agosto de 2024.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66785

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da **EMPRESA FESTA DE CRENTE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**, CNPJ: 18.768.186/0001-99, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 02 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de

inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa **FESTA DE CRENTE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desta banda.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Da justificativa do preço

Demonstramos através da planilha com a média dos

preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo estado, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa FESTA DE CRENTE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 01 de agosto de 2024..
GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Protocolo 66793

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa **FINO TOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ: 19.499.619/0001-10, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 05 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento

licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela empresa FINO TOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada

“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluência regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa FINO TOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 01 de agosto de 2024
GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66809

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE
INEXIGIBILIDADE - SETUR/GEA.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação do artista PÉRICLES, representado pela empresa **FARIAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, CNPJ: 30.153.781/0001-15, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 03 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **FARIAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show do artista preterido pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível"

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação desse artista, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais), conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa **FARIAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais) para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

MACAPÁ-AP, 29 de Julho de 2024

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 66834

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE- SETUR/GEA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ESTADO DO AMAPÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 033/2024-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da artista EYSHILA, representado pela empresa **ADORE EVENTOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 12.377.872/0001-52, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 02 de setembro do Corrente Ano, na Cidade de Macapá-AP, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista esta compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Portanto, em cumprimento as determinações, assim como ao art. 74, inciso II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa representado pela

empresa **ADORE EVENTOS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, no Atestado de Capacidade Técnica.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista, se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o artista, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação da 53ª EXPOFEIRA em Macapá-AP.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluência regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Da justificativa do preço.

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do artista no mercado artístico e musical,

portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante dos estados pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme a média apurada.

Detectamos que o valor proposto pela empresa **ADORE EVENTOS LTDA**, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermedia comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

MACAPÁ-AP, 31de Julho de 2024.
GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Protocolo 66846

Secretaria de Assistência Social

PRORROGAÇÃO DO EDITAL Nº 01/ 2024 DO CONDEAP

PROCESSO ELEITORAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DE” E “PARA” PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO AMAPÁ/CONDEAP - BIÊNIO 2024-2026.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 317/2024-SEAS, torna público a presente prorrogação do Edital de Convocação do Processo Eleitoral do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência/CONDEAP, publicado no dia 21 de julho de 2024, no Diário Oficial do Estado do Amapá nos termos que seguem.

RESOLVE:

1. Prorrogar as datas do cronograma do Edital Nº01/2024 do CONDEAP conforme segue:

Habilitação das Organizações	1º de julho a 29 de agosto de 2024
Resultado da Habilitação preliminar	30 de agosto de 2024
Recurso do resultado da habilitação	2 de setembro de 2024

Resultado do Recurso	3 de setembro de 2024
Resultado Final	4 de setembro de 2024
Eleição	6 de setembro de 2024
Resultado Final	9 de setembro de 2024
Posse	21 setembro de 2024

As demais disposições do edital permanecem inalteradas. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 30 de julho de 2024.
NELCIREMA DA SILVA PUREZA FERREIRA
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do CONDEAP

Protocolo 66656

EXTRATO DE INSTRUMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 014/2022 - SEAS/SETAP.

PARTES: QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem como fundamentação legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, o caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 1.791/2013 e Decreto nº. 7.630/2013, conforme comprovam o art. 262, §3º da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 360, de 22 de junho de 1992 e a Ordem de Serviço nº 014/2002 - EMTU, de 24 de maio de 2002, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Macapá, destaque para o art. 10, §1º e o Decreto nº. 1061/1997 - PMM (dispõe sobre a regulamentação da meia passagem a estudantes) e Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta SETAP - MPAP e despacho de autorização do GABINETE EXECUTIVO/SEAS datado em 15/07/2024, Of. SETAP nº.34/2024 de 25/07/2024, Processo nº 0051.0627.2653.0004/2024 - GAB APOIO/SEAS e Parecer Jurídico nº. 561/2024-PLCC/PGE/AP.

DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 014/2022 SEAS/SETAP, que trata da contratação de fornecedor único do serviço de créditos em bilhetagem eletrônica de passagens metropolitanas, junto a concessionária de serviço público de transporte coletivo no Estado do Amapá, destinados a atender a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, na execução do Programa PASSE LIVRE ESTUDANTIL - PLE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO: As despesas oriundas a partir deste termo terão o valor global de **R\$ 7.906.850,00 (sete milhões, novecentos e seis mil e oitocentos e cinquenta reais)**. As despesas decorrentes deste termo correrão por conta da seguinte